



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN

- LEI MUNICIPAL Nº 242 DE 27 DE AGOSTO DE 1985 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, DECRETA E
JOSÉ MARIA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE,

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - Fica isenta do Imposto S/Serviços de Qualquer Natureza a micro-empresa, assim considerada a firma individual e a pessoa jurídica que em 1984, tenha obtido no exercício de 1984, receita igual ou inferior ao valor nominal de 300 (trezentas) Obrigações Fiscais do Tesouro Nacional-ORTN, apuradas com base no valor unitário desses títulos no mês de janeiro de 1984.

§ 1º - A isenção, nas condições estabelecidas neste artigo, vige até 31 de dezembro de 1985.

§ 2º - A partir de janeiro de 1986, será considerada micro-empresa, para efeito de isenção e que se refere este artigo, a firma individual e a pessoa jurídica que obtiver anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal unitário de 300 (trezentas) ORTNs, vigentes no mês de janeiro do ano-base.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo 2º, deste artigo, denominar-se-á ano-base o ano anterior ao da redução do benefício.

Art. 2º - No cálculo do limite anual devem ser consideradas as receitas de empresas, inclusive as não operacionais, em quaisquer deduções, menos permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3º - Na apuração da receita serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos de empresa, prestadores ou não de serviços, situados no Município.

Art. 4º - Exclui-se do tratamento previsto nesta Lei a empresa

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;
- III - que tenha como sócio pessoa jurídica;
- IV - cujo titular ou qualquer sócio, inclusive o cônjuge deste, participe do capital de outra empresa, em qualquer caso;
- 1 - a participação seja de, no máximo, 5% (cinco por cento);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN

- 2 - a participação decorra de investimentos realizados a contínuo fiscal, efetuados antes da vigência desta Lei;
- 3 - a soma das receitas brutas das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no parágrafo 1º ou no parágrafo 2º do artigo 1º, conforme o caso;
- 4 - que preste serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;
- 5 - cuja atividade envolva a compra e venda, locação, arrendatícia e incorporação de imóvel, inclusive lotações;
- 6 - que realize operações ou preste serviços relativos a hipotecas, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- 7 - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de análise clínica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despesas e de outros semelhantes, prestados por profissionais titulados;
- 8 - que opere com armazenamento ou depósito de bens de qualquer natureza;
- 9 - de publicidade e propaganda;
- 10 - de diversões públicas.

Art. 5º - O enquadramento como micro-empresa somente será efetivado mediante comunicação do interessado, na forma definida pelo Poder Executivo, de sua constatação;

- I - nome e identificação da firma individual ou da pessoa física e seus sócios;
- II - número da inscrição municipal;
- III - número do CEC/PT e da inscrição estadual, se houver;
- IV - declaração expressa do titular ou de todos os sócios que a receita bruta comprovada do ano anterior não excedeu o limite fixado no parágrafo 1º ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - O enquadramento somente será efetivo a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação.

Art. 6º - A empresa em constituição, ou a que não tenha funcionado no ano anterior ao da fruição do benefício, também pode enquadrar-se no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta prevista para o ano atual não excederá o limite fixado no parágrafo 1º ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso.



o caso, e que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão contida no artigo 4º.

§ 1º - O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, ou fração de mês, de efetivo funcionamento.

§ 2º - Na hipótese de a receita efetiva do primeiro ano de atividade, ou do ano em que a empresa reiniciar o funcionamento, ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo 1º, ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, considerada ressalva do parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do imposto, acrescido de mora e correção monetária, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Em ocorrendo qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 4º a/cu a receita bruta, acumulada durante o ano de fruição de benefício, ultrapassar o número correspondente de DRTN constante do parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, acarretará a perda da condição de micro-empresa, obrigando o contribuinte ao recolhimento do imposto relativo às operações realizadas após a incidência do fato e submeter-se às regras normais de tributação.

§ 1º - Para determinação do limite mencionado neste artigo, considerará-se o valor nominal unitário de DRTN vigente no mês de janeiro do próprio ano de fruição da isenção.

§ 2º - A perda da condição de micro-empresa causada pela ocorrência de qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo será comunicada à autoridade competente, até o último dia do mês seguinte à ocorrência do fato, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo deste artigo, será permitido um excesso do limite ali estabelecido até 5% (cinco por cento) do número de DRTN.

Art. 8º - A empresa enquadrada no regime desta Lei fica dispensada da escrituração de livros fiscais, obrigando-se à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, conforme o disposto no Regulamento.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e aos documentos fiscais, no que couber.

Art. 9º - O enquadramento de firma individual ou de pessoa jurídica como micro-empresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária previstas em Lei, salvo quanto à retenção de imposto devido por terceiros também enquadrados como micro-empresas.

Art. 10º - A firma individual e pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta Lei, comulcar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como micro-empresa, estará sujeita às seguintes consequências:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como micro-empresa;
- II - recolhimento do imposto devido, como se isenção alguma

JOSE MARIA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN

toria, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Tributário do Município; e

- III - impedimento de titular ou qualquer sócio constituir ou micro-empresa ou participar de outra já existente ou favorece desta lei.

Art. 11º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta lei, e manterá registros internos, visando à observância do limite de perda da receita tributária do Município.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1985.

P.A. de Engenheiro Paulo de Frontin, 27 de agosto de 1985.

PREFEITO MUNICIPAL

João Carlos Lima
PREFEITO MUNICIPAL